



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0069/2024.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo nº **0941898-57.2023.8.19.0001**

Autor:

representado por

Em síntese, trata-se de Autor, de 86 anos de idade, acamado, apresentando quadro **demencial, hemiplegia à esquerda**, com história prévia de **3 AVCs** e infarto agudo do miocárdio e em 2022 sofreu um TCE e foi submetido a neurocirurgia de urgência; e fazendo uso de diversos medicamentos. Sendo solicitado o uso de **fralda geriátrica descartável** – tamanho M (120 unidades/mês).

Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 84026427 - Págs. 8 e 9).

Quanto à dispensação pelo SUS do item pleiteado, informa-se quanto à disponibilização, do item ora pleiteado, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **não** foram encontrados Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Suplicante – **síndrome demencial, acidente vascular cerebral (AVC) e hemiplegia**.

Ademais, destaca-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

Quanto à solicitação autoral (Num. 84026426 - Pág. 15, item “VIII – DO PEDIDO”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor* ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 23 jan. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se ao **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02